



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 478 /2012 -  
171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/10/2012  
PROCESSO Nº 1/1005/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.15395  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ACESSÓRIOS VIVARELA LTDA  
AUTUANTE: MARIA ERILENE VIEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS** - Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no mês de julho de 2007. Ação fiscal julgada NULA nos termos do art.53 § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, c/c art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, por impedimento do agente autuante para pratica do Ato, visto contribuinte haver formulado consulta junto a SEFAZ-CE nos termos do art. 883 a 887 do RICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O agente do Fisco acusa a empresa ACESSÓRIOS VIVARELA LTDA com o seguinte relato:

*"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária referente ao mês de julho de 2007."*

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo, conforme descrito as fls. 03, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Auto de Infração,

Informações Complementares, cópias das notas fiscais objeto do presente auto e Aviso de Recebimento-AR.

A empresa indignada com a acusação fiscal apresenta defesa tempestivamente utilizando os seguintes argumentos, em síntese:

- a) Em 20/07/2007 recolheu indevidamente o DAE com código 1031 no valor de R\$ 12.174,63 (Doze mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos);
- b) Em 23/08/2007 foi protocolado junto a SEFAZ-CE pedido de compensação Nº 07311734 (copia Anexa), pelo pagamento indevido do ICMS referente ao mês de julho 2007. Que a empresa recolheu a diferença devida relativa ao mês de julho 2007 e fez a compensação do ICMS pago indevidamente, tudo na forma da Legislação Tributária;
- c) Alega ainda que a autoridade fiscal no desconhecimento da compensação, de pronto lavrou o auto de infração de forma surpreendente e arbitrária;
- d) Por ultimo invoca em seu favor o art. 880 do RICMS para defender que não ocorreu infração a legislação;

Diante das alegações feitas pela recorrente a julgadora singular emite despacho (fls.49) para CATRI, objetivando obter resultado da petição formulada pela empresa.

A informação fls.49 dos autos noticia que o pleito do contribuinte encontra-se com a orientadora GERUSA para assinar parecer.

A julgadora monocrática após analisar os fatos consolida entendimento pela nulidade do feito fiscal, por entender que nenhum procedimento fiscal deveria ter sido adotado junto ao contribuinte pelo fato do mesmo ter formulado junto a SEFAZ/CATRI pedido de compensação de crédito ICMS-ST do mês de julho 2007, pago indevidamente. Fundamenta sua decisão ressaltando que o procedimento adotado pelo contribuinte possui interpretação semelhante ao da consulta previsto no art. 883 a 897 do RCMS, onde nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consultante em relação a matéria consultada enquanto não solucionada a consulta.

A Consultoria tributária através do Parecer nº 432/2012 conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a NULIDADE do lançamento nos termos do julgamento singular.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.61, emite despacho adotando o parecer da consultoria tributária nos termos propostos.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

O auto de infração em tela acusa a empresa ACESSÓRIOS VIVARELA LTDA de falta de recolhimento do ICMS-ST do mês de julho de 2007 no valor de R\$ 10.054,20 acrescido de multa de igual valor.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO, nos termos do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente fiscal, pelo fato de não ter sido respeitado o direito de petição do contribuinte previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", CF/88. Foi dado pelo julgador singular interpretação semelhante a da consulta prevista nos artigos 883 a 897-C do Decreto nº 24.569/97.

Feita as considerações iniciais passemos ao voto.

Em sua defesa o contribuinte informa que ingressou junto a SEFAZ com requerimento no qual solicita compensação de ICMS pago indevidamente em 20/07/2007, correspondente ao valor de R\$ 12.174,63 (Doze mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), no código 1031, sobre ICMS Substituição Tributária vencido em 20/08/2007, no valor de R\$ 22.614,99 (Vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos).

O Objetivo do requerimento era compensação de ICMS pago indevidamente do mês de julho de 2007 e a diferença apresentada também recolhida.

O Instituto da compensação encontra-se disciplinado no § 2º do art. 71 do RICMS, que assim determina:

**Art. 71(...)**

§ 2º O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito a mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo fisco.

Atendidos os requisitos para realização da compensação e feita a homologação do pedido junto a SEFAZ-CE, ocorre a extinção dos créditos tributários até o limite em que esses se compensarem na forma do § 3º do citado artigo.

De acordo com consulta formulada pela julgadora singular junto a SEFAZ/CATRI fls. 49 dos autos, o pedido não havia sido concluído pela orientadora da Célula.

Ocorre que, antes de concluída a resposta do pedido de compensação formulado pelo contribuinte junto a SEFAZ/CATRI, o imposto foi cobrado pelo fisco através auto de infração.

Como contribuinte havia formulado petição para compensação dos créditos, não poderia o fisco lançar o imposto através de auto de infração sem antes haver resposta do pedido.

Nesse sentido ratifico entendimento da julgadora singular de que houve desrespeito ao direito de petição formulado pelo contribuinte, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", CF/88, dando ao caso interpretação semelhante ao da consulta prevista no artigo 892 do RICMS, *in verbis*:

Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.

Diante de tais considerações entendo que o lançamento fiscal foi feito de forma indevida, pelo fato do agente fiscal encontra-se impedido para pratica do ato, nos termos do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ACESSÓRIOS VIVARELA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar em grau de preliminar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por impedimento do agente autuante, eis que na hipótese dos autos, entendeu esta Egrégia Câmara pela existência de consulta junto à Administração Tributária, tratando esta da matéria objeto da autuação, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2.012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Marcus Aurélio Bindá de  
Queiroz  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras  
Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira  
Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Angelina Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro